

DECISÃO N° 2103606, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25757.700603/2020-45

AI5 nº 2380275208 - CVPAF-PE

Autuada: VRG LINHAS AÉREAS S.A.

A empresa VRG LINHAS AÉREAS S.A. foi autuada em 21/07/2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas no art. 10, X, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

descumprimento da Notificação 080_2020_Aeroporto Intencional do Recife, para cumprimento imediato de medida sanitária de controle, conforme solicitação do Cievs_PE, de impedir, em caráter de urgência e sob risco de exposição ao Covid-19 dos outros passageiros e tripulantes, o embarque do viajante, José Luciano Florencio (Localizador: PHPWPY) no voo G3 1707, da Companhia Aérea Gol Linhas Aéreas, na data de 17 de julho de 2020, com origem em Recife-PE e destino à Congonhas-SP, no horário do Voo/Embarque previsto respectivamente para , 9h05/18h25. A solicitação do CIEVS_PE se deu em razão de saída, sem alta hospitalar, do viajante supracitado do Real Hospital Português, internado em 12 de julho de 2020, com suspeita de COVID_19 (sintomático respiratório), justificando que necessitava embarcar para São Paulo-SP. A empresa GOL, mesmo após notificada e orientada à cumprir com o bloqueio de embarque e acionar imediatamente a unidade de atendimento à emergências deste Aeroporto, o COA_Aena, prosseguiu com o checkin do passageiro e não informou ao COA, descumprindo a Notificação Anvisa 080_2020, bem como os procedimentos previstos no Plano de Contingência de Emergência de Saúde Pública-PCESP deste Aeroporto, expondo os passageiros, tripulantes e toda a comunidade aeroportuária ao risco identificado.

[...]

Notificada da autuação em 06/08/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 25/08/2020 (fls. 25/73), alegando, em suma, nulidade do AIS, por falta de

indicação da penalidade a que estaria sujeito, e inexistência de adequado motivo para a autuação. Entende que houve violação ao princípio da tipicidade, pois não obteve a ação fiscalizadora e não sabe em qual tipificação a conduta está enquadrada. Diz que o AIS se encontra com dispositivo legal incorreto. Afirma que não possui responsabilidade pelo embarque do passageiro, pois bloqueou o seu localizador, mas o mesmo apresentou à funcionária da Companhia Aérea um teste com resultado negativo para COVID-19, levando a sua autorização de embarque. Arguiu que caberia à Anvisa demonstrar no AIS que a denúncia feita pelo passageiro seria verídica através da apresentação de exames patológicos. Pede a desconstituição do AIS por nulidade ou, se não for o caso, que seja julgado insubsistente, ou, subsidiariamente, que seja aplicada multa no valor mínimo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/10/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada foi notificada em 17/07/2020 às 16h18min (Notificação nº 080_2020_Aeroporto Internacional de Recife) para **impedir o embarque**, previsto para o mesmo dia às 18h25min, do viajante suspeito, mas descumpriu a citada Notificação ao permitir o checkin do passageiro, expondo a comunidade aeroportuária, os demais passageiros e os tripulantes ao risco de contágio pelo coronavírus.

Relata que o representante da empresa, assim que notificado (fls. 14/v14), sinalizou um bloqueio de embarque no sistema para o localizador do caso suspeito, e foi orientado sobre como proceder no checkin do passageiro impedido de embarcar (a funcionária deveria acionar o COA-AENA - Centro de Operações Aéreas, e não realizar o checkin do passageiro, mas apenas da sua acompanhante, para a qual não havia restrição sanitária). Entretanto, a companhia aérea não acionou o COA-AENA e autorizou o checkin de ambos os passageiros, descumprindo a citada Notificação.

Ressalta que o passageiro foi identificado no portão de embarque do seu vôo pelo servidor da Anvisa e que foi encaminhado para atendimento da equipe médica, dentre outras ações, conforme previsão do Plano de Contingência de Emergência de Saúde Pública. Afirma que o resultado positivo para COVID-19 foi localizado previamente à viagem e que era conhecido, mas não foi apresentado pelo passageiro (fls. 23). Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em

vista suas consequências para a saúde pública (Parecer Técnico nº 011/2020/CRPAF-PE/GGPAF/DIRE5/ANVISA - fls. 75/83).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No que se refere a alegação de que o AIS é nulo por falta de gradação da penalidade, não lhe assiste razão. Cumpre esclarecer que a penalidade é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.437, de 1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Portanto, é inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos. Outrossim, no AIS consta a devida tipificação da conduta infratora, estando explícitas no respectivo dispositivo normativo e no rol do artigo 2º da mesma Lei as possíveis penalidades a serem impostas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 14/16, como a Notificação nº 080_2020_Aeroporto Internacional de Recife, que foi recebida em 17/07/2020 às 16h18min pela Autuada, o Termo de Controle Sanitário de Viajante, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, e o Termo de Declaração Novo Coronavírus, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Observo que a Notificação nº 080_2020_Aeroporto Internacional de Recife foi bastante clara quanto à determinação à Autuada para impedir o embarque do viajante José Luciano Florencio (Localizador: PHPWPY) previsto para as 18h25min de 17/07/2020 no vôo G3 1707, ou em qualquer outro voo, de forma que não merece acolhimento a alegação de ausência de responsabilidade pela infração sanitária aqui discutida.

Portanto, acerca da inexistência de adequada motivação, não é o que verifico. A infração está caracterizada e comprovada, inexistindo vulneração ao princípio da motivação.

No que se refere à tipificação da conduta, de fato não verifico obstrução à ação fiscalizadora, mas descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, estando tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6437, de 1977, que também constitui em infração sanitária ("XXXI - descumprir atos emanados das

autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente"), e deve substituir o inciso X do art. 10 da citada Lei nesse caso. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o Autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Com relação a alegação de que o passageiro apresentou à funcionária da Companhia Aérea um teste com resultado negativo para COVID-19, levando à autorização de embarque, não é capaz de descaracterizar a infração sanitária de descumprimento da Notificação, que determinou à companhia aérea impedir o embarque do viajante José Luciano Florencio (Localizador: PHPWPY).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 91) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 81).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 91 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25741.362882/2006-55) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (05/11/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 17/07/2020, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento da tipificação da conduta no art. 10, XXXI, da Lei nº 6437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/10/2022, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2103606** e o código CRC **19089934**.